

# Diário Oficial dos Municípios

## do Sudoeste do Paraná—DIOEMS

Segunda-feira, 13 de Maio de 2013

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano II – Edição Nº 0342

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

#### LEI Nº 2.362/2013.

Fica instituída no setor municipal de arrecadação a cobrança de multas referentes à prática de infrações sanitárias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, EDITA O PRESENTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Considera-se infração sanitária, a desobediência ou a inobservância aos preceitos estabelecidos na presente lei, nos regulamentos, normas técnicas, resoluções e portarias da esfera estadual e federal, além de todas as demais enumeradas no Código Sanitário do Estado do Paraná (Lei 13.331/01 e Decreto Estadual 5711/2002), e os que vierem a substituí-los.

Art. 2º Compete aos profissionais da área de vigilância sanitária e epidemiológica, fazer cumprir a legislação sanitária expedindo informações, lavrando intimações e/ou autos de infração e impondo penalidades, quando for o caso, visando à prevenção e a repressão de tudo que possa comprometer a saúde.

Art. 3º A autoridade sanitária terá livre ingresso mediante identificação e uso das formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos, lugares e logradouros públicos ou outros, neles fazendo observar o cumprimento da Legislação Sanitária.

§ 1º Nos casos de oposição à inspeção, a autoridade de vigilância sanitária lavrará auto de infração e solicitará novamente ao proprietário, locador ou locatário, morador, usuário, representante ou outros ocupantes, a qualquer título, para facilitar o ingresso imediato da fiscalização, fato este que deverá constar no corpo do respectivo auto.

§ 2º Persistindo o embaraço, a autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial, esgotadas as medidas de conciliação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º Em caso de motivo relevante, devidamente justificado pelo opositor, poderá a autoridade de vigilância sanitária, conforme a urgência, conceder prazo para realizar a inspeção, lavando-se o respectivo termo de intimação, nele fazendo constar o motivo relevante.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com penalidades de:

I—advertência escrita;

II – multa;

III—apreensão do produto;

IV—inutilização do produto;

V—interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento, do produto e/ou de instrumentos utilizados no processo produtivo;

VI—suspensão de vendas, distribuição e/ou fabricação do produto;

VII—proibição de propaganda do produto e/ou da empresa;

VIII—cassação da Licença Sanitária;

IX—cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único—A autoridade de vigilância sanitária poderá impor uma ou mais penalidades previstas neste artigo, conforme o caso exigir.

Art. 5º As penalidades serão imputadas a quem causou a infração sanitária, para ela concorreu ou dela beneficiou-se direta ou indiretamente.

§ 1º Considera-se causa, a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Não é considerada infração a causa decorrente de força maior, eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos, substâncias, insumos, bens ou outros de interesse da saúde.

Art. 6º As Infrações sanitárias classificam-se em:

I – leve, quando o infrator for beneficiado com uma circunstância atenuante;

II – grave, quando apresentar uma circunstância agravante;

III – gravíssima:

a—quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;

b—quando o infrator cometer reincidência específica;

c—quando a infração tiver conseqüências danosas à saúde pública.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência específica, a repetição da mesma Infração Sanitária, pela mesma pessoa física ou jurídica, quando o processo anterior já tiver julgado e recebido decisão condenatória irrecorrível.

Art. 7º Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade de vigilância sanitária levará em conta:

I—as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II—a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde;

III—os antecedentes do infrator quanto às infrigências à legislação sanitária.

Art. 8º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I—ser o infrator primário;

II—ser a infração cometida de natureza leve, sem conseqüências danosas para a saúde;

III—ter o infrator corrigido, imediatamente, as irregularidades constatadas pela autoridade de vigilância sanitária.

Art. 9º São consideradas circunstâncias agravantes:

I—ser o infrator reincidente;

II—ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente do uso ou consumo pelo público de produto, substância, insumo ou outros de interesse à saúde, e/ou por prestação de serviço contrariando ao disposto na Legislação Sanitária;

III—quando a infração oferecer risco em potencial à saúde;

IV—ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé;

V—o infrator, tendo conhecimento da infração, deixar de tomar as providências cabíveis para saná-las.

Parágrafo Único—Considera-se reincidência, a repetição de infração Sanitária pela mesma pessoa física ou jurídica, quando o processo anterior já tiver sido julgado e recebido decisão condenatória irrecorrível.

Art. 10. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a infração será

# Diário Oficial dos Municípios

## do Sudoeste do Paraná – DIOEMS

Segunda-feira, 13 de Maio de 2013

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano II – Edição Nº 0342

classificada em razão das que sejam preponderantes.

Parágrafo Único—Em não havendo preponderância de circunstâncias atenuantes ou agravantes a infração será classificada da forma menos gravosa para o infrator.

Art. 11. As multas serão recolhidas, à Receita Tributária Municipal segundo os valores constantes na Tabela em anexo, após apuração das infrações.

Art. 12. O Processo Administrativo Fiscal para cobrança das dívidas originadas no presente feito, seguirá o procedimento previsto nos Art. 335 a 360 da Lei 1.547/2011 (Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Santo Antonio do Sudoeste – Pr. E dá outras providências);

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 10 DE MAIO DE 2.013.

Publique -se

RICARDO ANTONIO ORTIÑA

Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE VALORES DE MULTA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS	VALOR DA MULTA APLICADA
LEVES	2 até 8 UFM
GRAVES	9 até 17 UFM
GRAVÍSSIMAS	19 até 67 UM

UFM = Unidade Fiscal do Município de Santo Antonio do Sudoeste/PR, referente ao mês em que o infrator tiver sido julgado e recebido decisão condenatória.